



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172700600027  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 047/2018  
RECORRENTE : ESTANHO DE RONDÔNIA S.A  
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : J\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\*  
RELATÓRIO : Nº 244/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorre em razão do sujeito passivo nos meses de setembro e outubro/2010, calcular o incentivo tributário sem adicionar ao valor devido o abatimento da média do ICMS informado pelo CONSIT, conforme demonstrado em fls. 04, 05 e 08 do PAT. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 53, V, "a" do RICMS/RO c/c art. 2º, III, § 1º, VII, VIII, IX, X, §§ 7º e 8º e art. 2, XX, ambos do Dec. 12988/2007 e para a penalidade o artigo 77, IV, "a-1", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR71691328JS em 12/05/2017.

Origem da ação fiscal Designação de Fiscalização de Estabelecimento DFE nº 20172500600001 (fls. 35 e 36), ação fiscal elaborada para refazimento do auto de infração 20132700600008, declarado nulo. Início da Ação notificada ao sujeito passivo em 18/04/2017. Constando também, ato de delegação 017/2017 do Consit/Conder (fl. 34). Relatório fiscal da ação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

desenvolvida na verificação fiscal (fls. 41 a 43), relatórios que embasaram a autuação (fls. 04 a 33).

O sujeito passivo apresentou peça defensiva tempestivamente em 09/06/2017 (fls. 48 a 57). Argumenta contestando a acusação fiscal e apresenta relatórios contrapondo os cálculos oferecidos pela fiscalização.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 126 a 130), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que: não houve inovação, nos fatos e, o novo enquadramento debatido pela defesa em nada prejudica em vista dos fatos serem os mesmos da autuação anterior. A decadência também não se opera nos termos do art. 173, II do CTN. Às fls. 04 a 07, observa-se que o sujeito passivo exclui da base de cálculo do incentivo a média de ICMS informada pelo CONSIT, no entanto, após a apuração do ICMS incentivado, o valor da média de ICMS, deveria voltar a compor o ICMS a recolher, agregando ao valor do ICMS incentivado para apuração do imposto devido ao final do período de apuração. Na demonstração da acusação fiscal resta claro que houve supressão de valores a recolher.

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por via postal em 27/11/2017, fl. 132, do PAT.

Inconformado com a decisão monocrática o sujeito passivo interpõe recurso voluntário (fls. 134 a 145).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

Como relatado alhures, a acusação fiscal noticia que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS nos meses de setembro e outubro/2010, decorrente de erro de cálculo do saldo devedor em função de deixar de adicionar a média do ICMS informado pelo CONSIT.

Verifica-se do conteúdo dos autos, que a recorrente nos demais meses do período de 2010, agiu corretamente, incluindo o valor da média do ICMS informado pelo CONSIT para obtenção do saldo final a recolher. Entretanto, nesses meses (09 e 10/2010) agiu de outra forma, contrariando o estabelecido na legislação de regência.

O Fisco, por sua vez, constatando a irregularidade e devidamente demonstrado, exigiu o crédito tributário através do auto de infração aplicando a penalidade prevista para o caso. Considerando tratar-se de refazimento de ação fiscal anteriormente declarada nula por vício formal.

A recorrente vem aos autos na tentativa de desconstituição do crédito tributário alegando que não se poderia refazer o auto de infração com fundamentação divergente daquela do auto de infração anulado. Respeitando o posicionamento da defesa, *data vênia*, devo discordar, uma vez que a tipificação da penalidade traz o mesmo teor da acusação anterior, os fatos descritos, o período da exigência, os cálculos são todos idênticos à autuação anulada, apenas houve readequação da penalidade pela lei 3583/2015



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

benéfica ao contribuinte em razão de decisão do STF sobre o patamar máximo de multa punitiva a ser aplicada. Tal readequação reduziu o patamar da penalidade aplicada.

A recorrente deveria se ater ao cerne da imputação, qual seja, erro na determinação do valor devido de ICMS nos meses 09 e 10/2010, conforme bem demonstrado em fls. 04 a 07, onde se relata a forma de cálculo do contribuinte e do fisco (em paralelo), resultando a diferença não recolhida.

Temos que, a média de ICMS informado pelo CONSIT, ocorre em função do incentivo tributário conforme projeto aprovado na modalidade ampliação e modernização, em que, o crédito presumido calculado pelo valor devido do ICMS deduzido do valor médio do ICMS do período anterior ao novo incentivo tributário. Dessa forma, deduz o valor médio para fins de cálculo do crédito presumido do incentivo ampliado, obtém-se um valor que deve ser adicionado àquele deduzido para fins de cálculo do crédito presumido, resultando no valor a recolher no mês. A fórmula de cálculo do incentivo tributário encontra-se disposto no art. 1º-A, inciso III, §§ 2º, 3º e 5º da Lei 1558/2005 cumulado com os §§ 6º e 7º, do Decreto 12988/200, depende de regulamentação a ser implementada.

**Lei 1558/2005**

*Art. 1º-A O incentivo tributário de que trata esta Lei consiste na outorga de crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor: (AC pela Lei 1723, de 21.03.07- efeitos a partir de 29.03.07)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(---)

*III – da parcela do ICMS a recolher, incrementada no período em função do projeto, no caso de ampliação ou modernização.*

(---)

*§ 2º É vedada a apropriação de qualquer outro crédito fiscal ao beneficiário do incentivo tributário na hipótese do inciso II deste artigo, exceto aquele admitido na Legislação Tributária, decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado e o referente à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento, constante no Projeto aprovado pelo CONDER.*

*§ 3º A apropriação do crédito fiscal referente à devolução de venda de produto industrializado de que trata o § 2º fica limitada à diferença do valor do Imposto destacado na Nota Fiscal e o percentual do crédito presumido concedido na respectiva operação de venda.*

(---)

*§ 5º A base de cálculo para aplicação do percentual do crédito presumido concedido, na hipótese do inciso II, será o saldo devedor resultante da diferença entre o total de débitos do ICMS no período e o valor do crédito fiscal existente, relativo à aquisição de ativo imobilizado e devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento de que trata o § 2º deste artigo. (NR dada pela Lei 1920, de 11.07.08- feitos a partir de 17.07.08)*

*§ 6º A forma de aferição do valor da parcela do imposto a recolher incrementada no período, previsto no inciso III deste artigo, será disciplinada em regulamento.*

*§ 7º Os critérios para determinação do percentual de crédito presumido do imposto serão estabelecidos em regulamento.*

**Dec. 12988/2007**

*Art. 2º O incentivo tributário concedido, nos termos da Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, consiste na outorga de crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor:*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*I – do ICMS devido por estabelecimentos industriais dispensados de apresentação de projeto;*

*II – do ICMS debitado no período, no caso de projeto de implantação;*

***III – da parcela do ICMS a recolher, incrementada no período em função do projeto, no caso de ampliação ou modernização.***

*§ 1º Para efeitos deste regulamento considera-se:*

*I – projeto de implantação, aquele que objetiva a introdução de uma nova unidade produtora no mercado;*

***II – projeto de ampliação, aquele que objetiva elevar a capacidade nominal instalada da unidade produtora existente, com ou sem diversificação do programa de produção original;***

*(---)*

*§ 7º O valor de crédito presumido, na hipótese do inciso III do “caput”, será aplicado sobre o valor da parcela do ICMS a recolher, apurada antes da aplicação do incentivo tributário, depois de subtraída a média mensal corrigida de imposto devido no período anterior à implementação do processo produtivo do projeto, calculada na forma do § 8º.*

*§ 8º A média mensal de imposto devido no período anterior à implementação do processo produtivo do projeto de incentivo será obtida pela divisão do total de imposto devido, corrigido, conforme extraído da GIAM, desde o início das atividades do empreendimento, pelo número de meses durante os quais a atividade foi desenvolvida, limitando essa apuração ao período máximo de 12 (doze) meses anteriores à implementação do projeto incentivado.*

Dessa forma, entendo que o auto de infração é  
procedente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 07 de abril de 2022.

J\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\*  
Julgador/Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20172700600027  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 047/2018  
**RECORRENTE** : ESTANHO DE RONDÔNIA S/A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – J\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\*

**RELATÓRIO** : Nº 244/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 069/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** ICMS INCENTIVO TRIBUTÁRIO MODALIDADE AMPLICAÇÃO - DEIXAR DE PAGAR PARTE DO ICMS DEVIDO – NÃO CONSIDERAR NO CÁLCULO DO ICMS A RECOLHER A MÉDIA DO IMPOSTO DOS PERÍODOS ANTERIORES OCORRÊNCIA – Restou comprovado que o sujeito passivo, deixou de pagar parte do ICMS devido, por não computar na apuração mensal referente ao período de apuração de 09/2010 e 10/2010, os valores correspondentes a “Média de ICMS” recolhido nos períodos anteriores apurada pelo CONSIT, descumprindo o Decreto 12.988/2007, ocasionando redução de ICMS a recolher. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência Recurso Voluntario Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instancia de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: J\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\* , F\*\*\*\*\* E\*\*\*\*\* F\*\*\*\*\* C\*\*\*\*\* , A\*\*\*\*\* I\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\* e M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* de M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**FATOR GERADOR EM 28/04/2017: R\$ 141.088,50**  
**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2022.

A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\*  
Presidente

J\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\*  
Relator/Julgador